

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2326/97 DA COMISSÃO**

de 25 de Novembro de 1997

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 32/82, que estabelece as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2222/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 12 do seu artigo 1.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 32/82 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3169/87<sup>(4)</sup>, definiu as condições de concessão de restituições especiais à exportação no sector da carne de bovino;

Considerando que se verifica que as carcaças leves e os quartos traseiros não separados de bovinos adultos machos são frequentemente apresentados com certas miudezas aderentes e que estas últimas não são elegíveis para a concessão de uma restituição; que é pois necessário prever uma correcção do peso dessas carcaças ou quartos no caso de o fígado e/ou os rins se encontrarem aderentes;

Considerando que, por razões de clarificação, é necessário precisar que o certificado constante do anexo, que é apresentado aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação, deve ser enviado por via administrativa ao organismo encarregado do pagamento das restituições após o cumprimento dessas formalidades;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 798/80 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 471/87<sup>(6)</sup>, e o Regulamento (CEE) n.º 2730/79 da Comissão<sup>(7)</sup>, com a última redacção que

lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1180/87<sup>(8)</sup>, foram revogados pelo Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas<sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2114/97<sup>(10)</sup>; que é pois oportuno actualizar as referências no presente regulamento;

Considerando que, desde a aplicação do Acordo sobre a Agricultura do «Uruguay Round», a Comissão pode seguir, com recurso aos certificados de exportação, a evolução das quantidades para as quais é concedida uma restituição especial; que é pois possível suprimir as comunicações dos Estados-membros referidas no artigo 4.ºA do Regulamento (CEE) n.º 32/82;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CEE) n.º 32/82 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1.º, é aditado o seguinte n.º 3:

«3. No caso de uma carcaça ou de um quarto traseiro não separado serem apresentados com o fígado e/ou os rins, o seu peso será diminuído de:

- 5 quilogramas, para o fígado e os rins,
- 4,5 quilogramas, para o fígado,
- 0,5 quilograma, para os rins.»

<sup>(1)</sup> JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO L 296 de 21. 11. 1996, p. 50.

<sup>(3)</sup> JO L 4 de 8. 1. 1982, p. 11.

<sup>(4)</sup> JO L 301 de 24. 10. 1987, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO L 87 de 1. 4. 1980, p. 42.

<sup>(6)</sup> JO L 48 de 17. 2. 1987, p. 10.

<sup>(7)</sup> JO L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 113 de 30. 4. 1987, p. 27.

<sup>(9)</sup> JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO L 295 de 29. 10. 1997, p. 3.

2. No n.º 2 do artigo 2.º, o primeiro e o segundo parágrafo passam a ter a seguinte redacção:

«2. Constitui prova a apresentação de um certificado, cujo modelo figura em anexo, emitido, a pedido dos interessados, pelo organismo de intervenção ou qualquer outra autoridade designada para o efeito pelo Estado-membro em que os animais foram abatidos. Este documento deve ser apresentado às autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação e deve ser enviado por via administrativa ao organismo encarregado do pagamento das restituições após o cumprimento dessas formalidades. Essas formalidades são cumpridas no Estado-membro em que os animais foram abatidos.

Quando, porém, os produtos forem colocados sob os regimes previstos no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho (\*), o certificado referido no parágrafo anterior deve ser apresentado às autoridades aduaneiras aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras referidas no n.º 2 do artigo 25.º do Regula-

mento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão (\*\*). Em derrogação do regulamento referido, as manipulações mencionadas no n.º 4, alíneas b), c) e d), do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 não serão autorizadas quando o presente parágrafo for aplicável.

(\*) JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

(\*\*) JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.º.

3. No segundo parágrafo do artigo 3.º, os termos «artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2730/79» são substituídos por «artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87».
4. O artigo 4.ºA é suprimido.
5. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

#### *Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

1. Exportador ou requerente	<b>CERTIFICADO</b> <b>para a carne de bovinos adultos machos</b> <b>Nº . . . . .</b> <b>Regulamento (CEE) nº 32/82</b>	
2. Destinatário <sup>(1)</sup>	3. Entidade emissora	

## NOTAS

A. A carne deve ser designada de acordo com a nomenclatura utilizada para as restituições à exportação.

4. Meio de transporte <sup>(1)</sup>	<p>B. O presente certificado deve ser enviado à estância aduaneira em que são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, de colocação em entreposto alfandegário ou de colocação em zona franca.</p> <p>C. A estância aduaneira em causa envia o presente certificado, devidamente visado, ao organismo encarregado do pagamento das restituições à exportação.</p>	
<p>5. Marcas, números <sup>(1)</sup> e quantidade de peças: designação da carne</p> <p>— com miudezas aderentes <sup>(2)</sup></p> <p>— sem miudezas aderentes <sup>(2)</sup></p>	6. Subposição da nomenclatura combinada	7. Massa líquida (peso) em kg <sup>(3)</sup>
8. Quantidade de peças por extenso		
9. Indicações particulares		
<p>10. CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE EMISSORA</p> <p>Eu, abaixo assinado, certifico que a carne acima designada provém de bovinos adultos machos.</p> <p>Medidas de identificação tomadas:</p>		
<p>11. VISTO DA ALFÂNDEGA</p> <p>Foram cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, de colocação em entreposto alfandegário ou de colocação em zona franca relativas à carne acima designada.</p> <p>Documento:</p> <p>Espécie:</p> <p>Número:</p> <p>Data:</p> <p>(Assinatura) (Carimbo)</p>		<p>Lugar:</p> <p>Data:</p> <p>(Assinatura) (Carimbo ou selo)</p>

<sup>(1)</sup> Menção facultativa.  
<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.  
<sup>(3)</sup> Deduzido o peso forfetário das miudezas, no caso de estas se encontrarem aderentes à carcaça ou ao quarto traseiro não separado.